



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.637 - SP (2012/0130566-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : MILTON EDGARD LEÃO
ADVOGADO : MILTON EDGARD LEÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : Y I J

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE 1º GRAU, QUE DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE TRIBUNAL DE 2º GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, I, **C**, DA CF/88. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE.

I. Insurgindo-se a impetração, expressamente, contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que decretara a prisão preventiva do paciente, e inexistindo, nos autos, notícia de qualquer ato que possa inaugurar a competência do STJ, nos termos do art. 105, I, **c**, da Constituição Federal, quanto à aludida custódia preventiva – única que hoje subsiste –, falece a esta Corte competência para processá-lo e julgá-lo.

II. **Habeas corpus** não conhecido, em face da incompetência do STJ, com remessa dos autos ao Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.637 - SP (2012/0130566-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Y I J – denunciado como incurso no art. 217-A, **caput**, c/c art. 71 do Código Penal –, insurgindo-se contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, que decretou a sua prisão preventiva (fl. 1e).

Depreende-se dos autos que o paciente teve sua prisão temporária decretada em 15/07/2011, em razão da suposta prática de atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, com sua filha, que, à época dos fatos, contava com 4 anos de idade. Todavia, não sendo encontrado na fase policial, teve sua prisão preventiva decretada em 03/04/2012, fundada na garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, eis que se encontrava foragido, desde a data dos fatos.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alega que a decretação da custódia cautelar encontra-se desprovida de fundamentação idônea, eis que baseada em fato inverídico, consistente na fuga do paciente do distrito da culpa. Assevera que "o Inquérito Policial estava parado há 3 (três) meses e o Paciente sempre (esteve) presente nesta cidade, buscando a guarda dos filhos e comparecendo diversas vezes com o Impetrante para ser ouvido pelo h. Magistrado da Infância" (fl. 4e).

Requer o deferimento do pedido de liminar, para determinar a expedição de contramandado de prisão, em favor do paciente, permitindo que aguarde solto o julgamento do **writ**, e, no mérito, a revogação do decreto prisional, concedendo a liberdade provisória ao paciente.

O pedido de liminar não foi apreciado, em razão da ausência da cópia do inteiro teor do acórdão de 2º Grau (fl. 27e).

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram devidamente prestadas (fls. 31/135e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, ANTÔNIO FONSECA, opinou pela denegação da ordem (fls. 138/142e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.637 - SP (2012/0130566-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O paciente teve a sua prisão **temporária** decretada, por 30 (trinta) dias, **em 15/08/2011** (fls. 77/78e).

Contra a decisão que decretou a sua prisão **temporária** impetrou ele, perante o Tribunal de 2º Grau, dois **Habeas corpus**: o primeiro (fls. 34/39e), foi julgado, **em 15/12/2011**, e restou denegado, com trânsito em julgado (fls. 97/104e e 105e); o segundo (fls. 106/112e), foi julgado, **em 24/05/2012**, e não foi conhecido, por se tratar de reiteração do primeiro **writ**, anteriormente denegado (fls. 125/130e). Consoante as informações prestadas pelo TJ/SP, ambos os acórdãos transitaram em julgado (fls. 31/33e).

Em 03/04/2012 foi decretada a prisão **preventiva** do paciente, conforme decisão de fl. 8e, de tal sorte que não mais subsiste a prisão temporária.

Em 29/06/2012 foi impetrado o presente **Habeas corpus**, perante o STJ, insurgindo-se, expressamente, contra a decretação da prisão **preventiva** do paciente, e apontando, como ato coator, a decisão de 1º Grau que a decretara, **in verbis**:

"(...) ORDEM DE "HABEAS CORPUS", com pedido LIMINAR, com fundamento no art. 5º, incisos LV, LVII e LXVI da C.F. e nos arts. 647 e 648, incisos I e IV do CPP, **contra a r. decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis. Dr. Vinicius Castrequini Bufulin**, em favor de YOSHIO ISHIZAWA JUNIOR, brasileiro, convivente, técnico em informática, portador do R.G. 1.214.029/SSP/SP, residente em Fernandópolis, sp, à Rua Rio Grande do Sul, nº 2.025, alegando para tanto o que segue:

- OS FATOS –

O Paciente encontra-se sob coação de um Mandado de Prisão Preventiva, por r. sentença decretada pela ilustre Autoridade Coatora (...)" (fl. 1e).

Não menciona a inicial, na presente impetração, qualquer ato do Tribunal de 2º Grau, que pudesse ensejar a competência do STJ para apreciar o presente **writ**.

Igualmente não se junta, à presente impetração, qualquer acórdão do Tribunal de 2º Grau, que tenha apreciado a decretação da prisão preventiva.

Os documentos de fls. 77/78e e 125/130e referem-se, respectivamente, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão no qual o TJ/SP denegou a ordem, **em 15/12/2011**, impetrada contra a decisão que decretara a prisão **temporária** (a preventiva só foi decretada **em 03/04/2012** - fl. 8e) do paciente, conforme inicial de fls. 34/39e, e ao acórdão que não conheceu, **em 24/05/2012**, da segunda impetração contra a prisão temporária do paciente, por se tratar de reiteração do primeiro **writ**, consoante inicial de fls. 106/112e, datada de **14/03/2012** (antes da decretação da preventiva).

As informações prestadas pelo TJ/SP não dão notícia de qualquer impetração, perante aquela Corte, insurgindo-se contra o decreto de prisão **preventiva** do paciente, proferido **em 03/04/2012** (fls. 8e e 31/33e).

Exatamente porque inexistente, nos presentes autos, qualquer ato do Tribunal de 2º Grau, que apreciasse a decretação da prisão preventiva do paciente, não foi possível examinar o pedido de liminar, conforme decisão de fl. 27e.

Assim sendo, insurgindo-se o presente **writ** contra decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, que decretara a prisão **preventiva** do paciente (fl. 1e), e inexistindo, nos autos, notícia de qualquer ato que possa inaugurar a competência do STJ, nos termos do art. 105, I, **c**, da Constituição Federal, quanto à aludida custódia preventiva – única que hoje subsiste –, falece a esta Corte competência para processá-lo e julgá-lo.

Pelo exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**, em face da incompetência do STJ para processá-lo e julgá-lo, determinando a sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0130566-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 246.637 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2400301620118260000 4552011 592011

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MILTON EDGARD LEÃO

ADVOGADO : MILTON EDGARD LEÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : Y I J

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.